

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
100/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias  
da Madeira**

Lisboa

5 de Novembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 100/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

#### **I. Identificação das partes**

José Manuel Coelho, deputado único pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na qualidade de Recorrente, e o jornal Diário de Notícias da Madeira, como Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O Recorrente apresentou recurso com fundamento no incumprimento do direito de resposta, requerendo a publicação integral de texto submetido ao Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

1. O Diário de Notícias da Madeira publicou, no suplemento “Mais” da sua edição de 1 de Junho de 2008, na página 38, um texto intitulado “*Outro Relógio*”, com o seguinte teor:

*«É o eterno dilema: quando se está de fora, é fácil apontar falhas e fazer humor; depois, quando, nas mesmas condições, o comportamento é igual ou até pior. O deputado eleito pelo PND, que deu nas vistas quando surgiu no Parlamento com um relógio gigante ao peito, ainda não conseguiu chegar um dia a tempo e horas às sessões plenárias. É melhor arranjar outro relógio.»*

2. Em 9 de Junho, o Recorrente solicitou ao Director do Diário de Notícia da Madeira, ao abrigo do direito de resposta, a publicação de um texto intitulado “*Esclarecimento do deputado do relógio*”.

3. Todavia, em carta subscrita pelo Editor Executivo do jornal, datada de 9 de Junho de 2008, foi transmitida ao ora Recorrente a recusa de publicação do texto de resposta, invocando-se falta de relação directa e útil de determinadas passagens da resposta com o escrito respondido e informando-o de que se procederia à publicação se fossem retiradas essas passagens, designadamente:

- «... até já me chamaram de “*Marionete de meninos bem*” (como fez o distintíssimo dr. Tranquada numa canhestra intervenção parlamentar)...»;
- «...àquela santa casa da democracia e do espectáculo mediático.»;
- «...agora conhecido e comercializado como relógio de peito.»;
- «*O deputado único do PND que cumprimenta a todos os estimados leitores do Diário a partir da sua toca.*»;
- «*Com os melhores cumprimentos*»

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Não se conformando com a posição assumida pelo Diário de Notícias da Madeira, em 12 de Maio de 2008 o ora Recorrente vem, junto do Conselho Regulador da ERC, requerer a efectivação coerciva de direito de resposta, com fundamento no disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa.

Em síntese, considera o Recorrente que, «*em termos chistosos*», no texto em causa é afirmado que não cumpre com pontualidade as suas obrigações de comparência no parlamento e que tais referências são rigorosamente falsas, pois que é pontual e assíduo

nas sessões parlamentares, sendo assim, aquelas afirmações, susceptíveis de afectar a sua boa fama e reputação.

Sustenta ainda que tem direito à publicação da integralidade do texto da resposta, sem a mutilação pretendida pelo ora Recorrido, já que tem relação directa e útil com o escrito respondido e é proporcional com este. Como alega no artigo 19º do seu requerimento, *«O DIÁRIO brinca com o requerente, mas não quer que o requerente, usando o direito de resposta, para defender a sua honra ofendida, brinque com ele, na mesma medida e proporção»*.

Termina citando a obra de Vital Moreira *“O Direito de Resposta na Comunicação Social”*, páginas 116 e 117, no sentido de lhe assistir o direito de poder carrear para a resposta *«todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade que a notícia respondida»*.

## **V. Defesa do Decorrido**

Notificado nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 59º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido, **sobre a matéria controvertida**, alega, em resumo, o seguinte:

- *«[O] direito de resposta deve ter o propósito único de rectificar, desmentir ou contestar o escrito respondido»* e *«não deve ser aproveitado para que o respondente “sempre em tom de brincadeira” – como refere o queixoso na sua queixa – atinja terceiros que não são referidos no texto respondido (no caso em apreço, a Assembleia Legislativa Regional da RAM e o deputado Tranquada Gomes – ao qual se refere, inclusivamente, em termos ofensivos, apelidando-o de “canhestro”»*);

- «O queixoso pode “brincar” com o “Diário de Notícias”, seu director e jornalistas, mas não com terceiros alheios ao caso em apreço», bem como «aproveitar-se de um direito que a lei lhe confere - o de resposta e/ou rectificação – para publicitar o seu modo particular de estar na cena política perante os leitores do “Diário”, adjectivando instituições e pessoas e enviando “mensagens” àqueles que, segundo afirma, o atacaram por razões alheias ao texto respondido.»

Pelo exposto, entende o Recorrido *«que a queixa apresentada não deve ser atendida, embora [o] jornal se disponibilize a publicar, muito embora tenha decorrido, em caso de arquivamento da queixa, o prazo legal que o obriga a fazê-lo, um direito de resposta do queixoso que respeite o disposto na Lei de Imprensa»*.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no nº 4 do artigo 37º e alínea g) do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8º, alínea j) do nº 3 do artigo 24º e artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC.

## **VII. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente para apreciar o recurso. O Recorrente é parte legítima. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. O texto respondido, intitulado “*Outro Relógio*”, integralmente transcrito no ponto III.1 *supra*, insere-se numa secção do jornal denominada “*Este Planeta*”. Agrupa pequenos textos, numa página inteira, que têm em comum o comentário irónico e satírico sobre determinados factos.

Como caracterizada em Deliberação anterior (Deliberação da ERC 11/CONT-I/2008 de 17 de Julho), «*a sátira em contexto jornalístico – género com grande tradição na imprensa portuguesa e internacional – desenvolve uma relação ambígua com os textos de cariz informativo, pois muitas das vezes se baseia em factos jornalísticos, expondo-os, todavia, com uma margem de liberdade que não exclui a distorção e a invenção*».

No caso em apreço, o texto respondido foca uma alegada incoerência entre as críticas feitas pelo ora Recorrente e o seu comportamento enquanto deputado à Assembleia Legislativa Regional da RAM, concretamente quanto à questão da pontualidade. Fá-lo de tal modo que, o Recorrente, reputando falsas as imputações, considera que estas são susceptíveis de afectar a sua boa fama e reputação, o que lhe permitirá exercer o direito de resposta, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

Por sua vez, o Recorrido, reconhecendo que «*a qualquer pessoa visada por artigo jornalístico que possa afectar a sua reputação ou boa fama assiste o direito de resposta ou rectificação*», fundamenta a sua recusa, no caso concreto, já em sede de resposta a notificação da ERC, na circunstância de o Recorrente, no seu texto, atingir terceiros que não são referidos no texto respondido, concretamente a Assembleia Legislativa Regional da RAM e o deputado Tranquada Gomes.

A Assembleia Legislativa Regional é referida no texto de resposta como a «*santa casa da democracia e do espectáculo mediático*»; a referência ao deputado Tranquada Gomes visa uma sua intervenção, que no texto de resposta é classificada de «*canhestra*».

3. Apreciando os factos, deverá frisar-se, como elemento relevante, que as referências acima identificadas se enquadram no tom geral do texto de resposta, repleto de ironia e sarcasmo, como que procurando responder na mesma moeda ao tom do texto respondido. O nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa exclui do exercício do direito de

resposta e de rectificação o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal. Em concreto, nesta situação, o Recorrido fundamenta-se na circunstância de o texto de resposta atingir terceiros não referidos no texto respondido, concluindo, mais à frente, que «*a brincadeira tem limites*».

A propósito da eventualidade de os termos da resposta envolverem responsabilidade civil ou penal para o respondente, Vital Moreira, na sua obra “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, pág. 123, propugna a seguinte tese:

*«Já se entende bem a recusa de inserção se a resposta envolver responsabilidade civil ou penal. Todavia, não basta aqui uma simples impressão; é necessário um juízo de forte probabilidade. Este motivo não pode funcionar como escudo de protecção do próprio responsável da publicação ou para exibição de solícitude descabida em relação a terceiros».*

Ora, no contexto em apreciação, e perfilhando-se desde já esta doutrina, as observações relativamente a terceiros não nos parecem configurar, com o forte juízo de probabilidade exigível, a existência de conduta que possa configurar um ilícito penal, o qual, a existir, não poderia ser assacado ao director da publicação. O Recorrente qualifica de «*canhestra*» a intervenção de um deputado mas não a pessoa desse deputado. No âmbito de um debate parlamentar, e recorde-se que o próprio Recorrente é deputado, assiste-se, por vezes, à utilização de adjectivação bem mais contundente.

Porém, ressalvando-se que, mesmo no contexto referido, a referência ao Deputado Tranquada Gomes se afigura deslocada, uma vez que não se distingue nela qualquer relação directa e útil com o texto respondido, a qual, nos termos do nº 4 do artigo 25º da Lei de imprensa, constitui requisito fundamental para o exercício do direito de resposta.

Quanto à referência crítica à instituição Assembleia Legislativa Regional da RAM, esta não pode ser entendida senão como uma alusão irónica a um órgão de soberania de uma

sociedade democrática, que, como tal, não pode estar acima do direito de um cidadão à livre expressão de uma opinião, para mais vinda de um dos seus deputados. O próprio texto respondido, embora de forma mais subtil, não deixa de fazer reparos críticos àquela Assembleia, ao considerar o comportamento do ora Recorrente, enquanto deputado e alvo da censura do texto, como *«igual ou até pior»* em relação aos restantes deputados.

Por outro lado, a lei admite um princípio de proporcionalidade entre a resposta e a notícia respondida, sendo nessa medida aceitável que ao tom do texto publicado no Diário de Notícias da Madeira o Recorrente contraponha com iguais recursos estilísticos. Não se compreende, por essa razão, que o Recorrido tivesse manifestado a não aceitação de frases como *«agora conhecido e comercializado como relógio de peito»*, *«O deputado único do PND que cumprimenta a todos os estimados leitores do Diário a partir da sua toca»* ou *«Com os melhores cumprimentos»*, artifícios de linguagem que se inserem na natureza do próprio texto.

Deste modo, com a ressalva acima registada quanto à referência a terceiros, no caso o Deputado Tranquada Gomes, não se verificando o desrespeito dos demais limites ao exercício do direito de resposta estabelecidos no artigo 25º da Lei de Imprensa, nomeadamente quanto à extensão do texto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso José Manuel Coelho, deputado único pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por incumprimento do direito de resposta relativamente ao texto intitulado *“Outro Relógio”*, publicada no suplemento “Mais” da sua edição de 1 de Junho de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º



e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso, uma vez que o texto respondido se afigura susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente, determinando que o mesmo, querendo, possa reformular a sua resposta, expurgando-a da referência a terceiros que não têm qualquer relação directa e útil com o texto respondido, no caso o Deputado Tranquada Gomes, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, a qual, reformulada nos termos fixados, deve ser remetida pelo Recorrente ao Recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem a subscreve.

2. Ordenar ao jornal Diário de Notícias da Madeira a publicação do texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou, verificada a condição estabelecida no ponto anterior, em observância do regime constante da Lei de Imprensa, designadamente dos artigos 24º a 26º, na primeira edição ultimada após o cumprimento da condição.

Lisboa, 5 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira